



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000306258**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061983-34.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO PELOSINI, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente) E JOSÉ TARCISO BERALDO.

São Paulo, 26 de abril de 2021.

**SERGIO GOMES**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061983-34.2021.8.26.0000**

**AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO PELOSINI**

**AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

**VOTO 42.822**

Agravo de instrumento – ação ordinária - cumprimento provisório de sentença – expurgos inflacionários – decisão guerreada que determinou a suspensão do feito até julgamento dos Temas 264, 265, 284 e 285 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal – descabimento da insurgência manifestada pelo exequente – demanda que discute expurgos inflacionários do Plano Verão, que é objeto do Recurso Extraordinário nº 626.307 e no qual foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria, excluindo-se aqueles que se encontram em fase de instrução probatória e de execução definitiva oriundo de sentença transitada em julgado, o que não se verifica no caso concreto - decisão mantida – recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.88/89) que, em ação ordinária em fase de cumprimento provisório de sentença, reconsiderando posicionamento anterior, determinou a suspensão do feito até julgamento dos Temas 264, 265, 284 e 285 ainda não foram julgados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o agravante, em síntese, que houve a composição da lide na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 165/DF, que trata dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, com suspensão dos processos por 2 anos, contados de 2018 até 12/3/2020. Expirado este prazo, houve Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos, o qual foi homologado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão virtual no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 165, sendo prorrogado por 30 meses, prorrogáveis por mais 30, a partir da data de homologação do termo aditivo, para permitir que mais



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poupadores possam aderir. No entanto, diferentemente do que constou na decisão agravada, o pedido de suspensão dos processos coletivos e individuais que tramitam na Justiça foi indeferido. Ressalta que na homologação do termo aditivo o voto do relator deixa absolutamente claro que, para quem não quiser aderir ao acordo, não haverá suspensão e os processos voltarão a tramitar normalmente. Pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso, a fim de que seja restabelecida a penhora 'on line' dos ativos financeiros.

O efeito suspensivo foi denegado (fls. 681/682).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls.685).

Resposta a fls. 687/698.

### É O RELATÓRIO.

Inicialmente, consigna-se que a oposição ao julgamento virtual externada a fls. 685 deve ser indeferida, uma vez que a matéria recursal enfrentada não exige o julgamento presencial, além de inexistir previsão regimental para intervenção das partes ou sustentação oral. Como a matéria aventada neste recurso não se amolda às hipóteses previstas no art. 937, VIII, do CPC, priorizando-se a celeridade processual, passa-se ao julgamento virtual do recurso.

Cuida-se de insurgência manifestada em face de decisão prolatada com o seguinte teor:

*“Compulsando as decisões e certidões lançadas no sistema, verifiquei que é caso de reconsiderar a decisão agravada.*

*Isso porque os Temas 264, 265, 284 e 285 ainda não foram julgados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, e há determinação de sobrestamento em primeira e segunda instâncias.*

*Neste passo, nos termos da decisão proferida no dia 18 de junho de 2018, determinei a suspensão da presente execução até o julgamento dos referidos recursos.*

*Ocorre que por erro da Serventia foi lançada uma certidão incorreta no processo (assinada em 21 de outubro de 2019 pela Escrevente Viviane Barchi), informando que todos os recursos referentes às teses acima mencionadas foram julgados.*

*Por conseguinte, foi determinado o restabelecimento do*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

andamento do processo, com intimação de ambas as partes. Na ocasião não houve manifestação do executado.

O exequente postulou o bloqueio de ativo financeiro pelo sistema SISBAJUD, medida esta que foi deferida em razão do erro constante na certidão mencionada.

O ato ordinatório informando sobre o bloqueio foi lançado no processo no dia 24 de fevereiro de 2021.

Desta forma, proceda-se via SISBAJUD ao desbloqueio do valor de R\$ 1.797.522,86. COM URGÊNCIA, cumpra-se e informe-se acerca da reconsideração da decisão.

4. Restabeleço a decisão já proferida no processo, e determino que se aguarde o julgamento definitivo dos recursos em trâmite referentes aos temas definidos nas Teses 264, 265, 284 e 285.”

Apesar dos fatos e fundamentos de direito expostos, o despacho ora guerreado merece ser prestigiado.

Na hipótese em comento, trata-se de cumprimento de sentença provisório interposto nos autos da ação de cobrança proposta pelo agravante em face da instituição financeira agravada, objetivando a restituição das perdas dos expurgos inflacionários do plano Verão.

Com efeito, o Plano Verão é objeto do Recurso Extraordinário nº 626.307, no qual, ao reconhecer a repercussão geral da questão debatida, o Ministro Dias Toffoli assim determinou:

*"Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências:*

a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos.

b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.

c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer.

Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.*

*Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.”*

No caso concreto, verifica-se que ainda não há trânsito em julgado da decisão condenatória, eis que, como esclarece o agravado em sua minuta recursal, o recurso especial interposto pelo recorrente nos autos n. 9215145-47.2009.8.26.000 permanece sobrestado, conforme decisão proferida em 17/06/11, com o seguinte teor:

*“A suspensão por força do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, se refere aos recursos especiais a serem processados pelo Tribunal a quo, e esse é o caso dos presentes autos, e não aos recursos especiais já encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça.*

*(...)*

*Assim, inviável o deferimento do pedido, nesta oportunidade, para seguimento de seu recurso especial, em obediência ao disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil.*

*Acresce notar que o Supremo Tribunal Federal, por meio das decisões de relatoria do ministro DIAS TOFFOLI nos recursos extraordinários 591.797-SP e 626.307-SP, e do ministro GILMAR MENDES no agravo de instrumento 754.745-SP, publicadas no DJE de 01/09/2010 e 16/09/2010, respectivamente, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.*

*2. Diante do indeferimento do pedido, mantenho, pois, a suspensão determinada.”*

Oportuno transcrever, ainda, o previsto no Comunicado nº 01/2018 da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Presidência NUGEP, da Corregedoria Geral da Justiça e da Presidência da Seção de Direito Privado:

*“A Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Presidência NUGEP e a Corregedoria Geral da Justiça, no uso de suas atribuições,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*COMUNICAM* aos magistrados e servidores da Capital e do Interior, assim como aos Advogados, aos membros do Ministério Público, aos Defensores Públicos e ao público em geral que o Acordo Coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 165/DF e nos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral RE 626.307, RE 591.797, RE 631.363 e RE 632.212, correspondentes aos Temas 264, 265, 284 e 285, tem aplicação a todas as ações individuais e coletivas que tratam sobre expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor II decorrentes de cadernetas de poupança.

*COMUNICAM* que são considerados “poupadores beneficiados”, para fins do Acordo Coletivo, aquelas pessoas que se enquadrarem na definição contida na sua cláusula 5ª e, também, que a referida transação pode ser postulada apenas em face das instituições financeiras que aderiram aos seus termos, conforme indicado no item 5.2.2 do referido acordo, relacionadas em anexo.

*COMUNICAM* que o referido acordo foi homologado na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 165/DF e também nos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral RE 626.307, RE 591.797, RE 631.363 e RE 632.212, em razão do que foi determinada a suspensão do seu processamento pelo prazo de 24 meses, dentro do qual os poupadores, nas condições descritas na cláusula 5ª do Acordo Coletivo, poderão solicitar a sua habilitação como beneficiário do acordo na plataforma mencionada no item 5.5 e seguintes do mesmo instrumento, apresentando a adesão aos juízos de origem competente.

*COMUNICAM*, ainda, que a homologação do Acordo Coletivo nas ações acima descritas em nada altera a determinação de suspensão do julgamento dos processos envolvendo os temas controvertidos em primeiro e segundo grau de jurisdição (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015) definida nos Temas 264, 265, 284 e 285 do STF, que deve ser mantida até o julgamento definitivo de mérito, excluindo-se os processos que se encontram em fase de instrução probatória e de execução definitiva oriundo de sentença transitada em julgado"

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como acolher a pretensão deduzida pelo recorrente no sentido da retomada do cumprimento provisório de sentença.

Vide, a propósito, entendimento sufragado em casos similares por esta colenda Corte:

*“Agravado de Instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento provisório de sentença. Decisão que determinou a suspensão do expediente e do feito principal, nos termos do art. 313, IV,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC. Inconformismo do autor. Prosseguimento do cumprimento provisório pretendido. Decisão invocada que diz respeito ao cumprimento definitivo e limitada ao Plano Collor II. Hipótese tratada que versa sobre o Plano Verão. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.” (Agravado de Instrumento nº 2266971-51.2020.8.26.0000, rel. HÉLIO NOGUEIRA, j. 10/12/20).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA, EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - insurgência em face da decisão pela qual foi determinado o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença, com intimação dos agravados para apresentar planilha atualizada do débito - determinação de suspensão do STF que abrangue todas as ações, com exclusão daquelas em sede executiva, com sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória - caso dos autos em que a sentença ainda não transitou em julgado - homologação de acordo pelo STF, assim como a recusa à adesão manifestada pelos agravados, que não autoriza a retomada do andamento do processo de origem - permanência da suspensão - Comunicado nº 01/2018 do NUGEP/Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal - decisão reformada para o fim de ser mantida a suspensão do processo agravo provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2081755-51.2019.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2013; Data de Registro: 08/11/2019).

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Por tais fundamentos, negam provimento ao recurso.

**SERGIO GOMES**  
**RELATOR**